



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323 DE 2010 –
COMPLEMENTAR**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para limitar as hipóteses de substituição tributária relativas ao ICMS não abrangidas pelo recolhimento único do Simples Nacional e vedar a possibilidade de exigência de obrigações tributárias acessórias adicionais nos casos de operações sujeitas à substituição tributária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 26 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....
§ 1º

.....
XIII -

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, envolvendo produção, fabricação, geração, distribuição e comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes, energia elétrica, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, bebidas alcoólicas



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

refrescantes (cooler), bebidas energéticas, bebidas isotônicas, embalagens para bebidas, óleos vegetais comestíveis, margarinas, farinha de trigo, açúcar refinado, ração pet para animais domésticos, motocicletas, tratores, veículos automotivos, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha, produtos farmoquímicos, preparações farmacêuticas, medicamentos para uso humano ou veterinário, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, papel A4, adubos e fertilizantes, defensivos agrícolas, cimento e tubos de PVC, tintas e vernizes, produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos, lâmpadas, pilhas, baterias, fios e cabos;

.....” (NR)

“Art. 26.

.....
 § 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos.

.....
 § 8º As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas *a* e *h*, do inciso XIII, do § 1º, do art. 13, serão fornecidas por meio de aplicativo único.

.....
 §9º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nas operações e prestações efetuadas relativas ao ICMS por microempresa e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas *a* e *h* do inciso XIII, do § 1º, do art. 13.

.....
 § 10 Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo serão disponibilizados de forma gratuita no portal do Simples Nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

.....
 “Art. 21-A. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 90 dias, contados a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.”

Art. 3º O Comitê Gestor regulamentará o disposto nos §§ 8º, 9º e 10 do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator